



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.491, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional de elevada violência ou correspondente a crime hediondo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1394/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Apresentação: 28/03/2023 22:19:08.210 - Mesa

PL n.1491/2023

Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional de elevada violência ou correspondente a crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....

§ 3º O tempo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional de elevada violência ou grave ameaça, assim como no caso de prática de ato infracional correspondente a crime classificado como hediondo, na forma da lei, em que poderá ser de até quinze anos, observado o limite da pena cominada ao crime.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito se debate sobre a redução da maioridade penal, havendo fortes argumentos tanto favoráveis quanto contrários à essa medida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237792545300>

Um dos argumentos favoráveis diz respeito ao princípio de justiça, tendo em vista a discrepância de reprimenda para um maior e para um menor que praticam a mesma conduta: o primeiro comete crime e sofre os rigores da pena; o segundo, ato infracional, sujeito a medida socioeducativa, cuja modalidade mais severa é a internação, que não pode exceder a três anos.

A questão ganha contornos ainda mais absurdos quando o menor é o mentor e líder, tendo o maior concorrido para o crime em linha de subordinação em relação ao outro.

Como argumento contrário à redução da maioridade penal, impressiona o que alerta para a impropriedade de misturar o adolescente com os presos maiores, fazendo-o ingressar na “universidade do crime”, que é a penitenciária.

Diante desse quadro, propomos uma solução intermediária, consistente na possibilidade de a internação ser estendida até quinze anos, no caso de prática de ato infracional de elevada violência ou grave ameaça, assim como no caso de prática de ato infracional correspondente a crime hediondo, observando-se, obviamente, o limite da pena cominada ao crime correspondente.

Acreditamos que esta proposição atende ao princípio de justiça sem jogar o adolescente na penitenciária, onde estaria sujeito às pressões da criminalidade organizada.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 121	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>

**FIM DO DOCUMENTO**